PARECER PAR - GACS PSS - 5666/2015

PROCESSO TC/MS	:	**TC/5398/2013**
PROTOCOLO	:	**1413181**
ÓRGÃO	:	**FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SIDROLÂNDIA**
RESPONSÁVEL	:	**DALTRO FIUZA** **ARI BASSO**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**EX PREFEITO MUNICIPAL** **PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2012**
RELATOR	:	**OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CONTAS IRREGULARES. AUSÊNCIA DO CONTROLE SOCIAL. AUSÊNCIA DO CONTROLE INTERNO. FALTA DE TRANSPARÊNCIA. DECRETO ORÇAMENTÁRIO DO EXECUTIVO NÃO PRECEDIDO DE JUSTIFICATIVA. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. MULTA.
I. Irregularidade da prestação, art. 42, II c/c art. 59, III da Lei Complementar 160/12. LO/TCE-MS.
II. Controle Interno não instituído pelo poder executivo municipal. Afronta aos artigos 74 e 31 da CF/88 e 24 da CE/89. Fixação de prazo para cumprimento da lei. Acompanhamento;
III. A ausência de Parecer do Conselho Municipal de Meio Ambiente está sujeita a verificação das causas. TCE ou MPE.
IV. Constatada a violação ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso a Informação compete ao TCE/MS fixar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei, sob pena de multa.
V. A abertura de crédito orçamentário deve ser justificada e precedida de Decreto do Executivo Municipal, conforme art. 42 e 43 da Lei n. 4320/64.
VI. Infração à norma legal – remessa intempestiva de documentos – art. 46 da LO-TCEMS. Multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Sidrolândia-MS, relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar (ANP-4ICE-5815/2013, fl. 103/104), a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) solicitou esclarecimentos e o envio dos seguintes documentos previstos na IN 35:

- Item 2. Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Subanexo I;

- Item 3. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;
- Item 4. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;
- Item 5. Relatório contendo os valores da receita efetivamente renunciada no exercício, decorrentes dos benefícios fiscais concedidos;
- Item 12. Leis autorizativas de contratação de dívida.

Em atendimento à intimação (INT-6355/2013 e INT 6356/2013, fls.105/106), o Sr. Daltro Fiuza requereu dilação de prazo (fl. 115), protocolado no TCE/MS no dia 08/11/2013. Nos autos não consta decisão do Conselheiro relator quanto ao pedido de prorrogação de prazo (art. 4º, inc. II, alínea a, item 2 do RI-TCEMS).

Após a resposta do Sr. Daltro Fiuza, no dia 19/12/2013, a 4º Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) concluiu:

> Reexaminada a presente Prestação de Contas, constatamos que sua execução se encontra regular e guarda conformidade com a legislação vigente, estando assim, em condições de obter aprovação desta Corte de Contas. (ANA-4ICE-15625/2014, fls. 123/131).

É o relatório. Passo a Opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da remessa obrigatória de informações, dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos (IN/TCMS n. 35/2011), temos que a ausência da documentação listada pela equipe técnica, as quais, além de serem peças de envio obrigatório foram formalmente requisitadas (INT- 6355/2013 e INT 6356/2013 fls.105/106), caracteriza infração à norma legal (Art. 42, incisos II da LO-TCE/MS). Quais sejam:

- item 2 Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;
- item 3 Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;

Além disso, constatamos que a presente prestação de contas não foi instruída na totalidade com os documentos exigidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B. Tais documentos não constaram no rol de documentos

faltantes da ANP- 4ICE-5815/2013, fls. 103/104, contudo fazem parte do rol de documentos obrigatórios previstos pela IN/TCMS n. 35/2011. Quais sejam:

- B. 13. Relação dos restos a pagar inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
- B. 23 Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

A falta de remessa tempestiva de documento, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Ainda o art. 37 da LO-TCE/MS prevê:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.

Sendo assim, desde já, ficam os jurisdicionados, sujeitos à multa prevista na LO-TCE/MS:

- art. 42, inciso II – pela omissão parcial no dever de prestar contas uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas;
- art. 46 – pela falta de remessa tempestiva dos documentos que deveriam compor a presente prestação de contas.

Destacamos, por oportuno, que o § único do art. 44[1] da LO-TCE/MS prevê a possibilidade de cumular a multa por remessa intempestiva, com a multa decorrente de outras infrações apuradas pelo TCE/MS.

[1] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, **para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa**, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.

2.2 Da ausência do controle social.

Os Conselhos Municipais de Meio Ambiente (CMMA) são responsáveis pelo Controle Social no âmbito da formulação, monitoramento e avaliação das políticas de promoção, proteção e defesa do meio ambiente.

O controle social nesta área foi instituído pela Lei n. 6938, de 21 de agosto de 1981, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providencias art. 6º, inciso II e §1º, *in verbis*:

> Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:
> (...)
> II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida[2]; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)
> (...)
> § 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.
> § 2º **Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.**

Ainda, o Decreto n. 99.274, de 6 de junho de 1990, que regulamentou a Lei n. 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispôs:

> **Art. 3º O Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, tem a seguinte estrutura:**
> I - Órgão Superior: o Conselho de Governo;

[2] Nas citações de leis e instrumentos normativos, onde houver grifo; o grifo é nosso.

> II - Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama);
> III - Órgão Central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República (Semam/PR);
> IV - Órgãos Executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; (Redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 2009)
> **V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, as fundações instituídas pelo Poder Público cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais, bem assim os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; e**
> **VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades referidas no inciso anterior, nas suas respectivas jurisdições.**

Em pesquisa a Internet, constata-se a Lei Ordinária nº 1.290/2006, a qual institui a Politica Municipal de Meio Ambiente, cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Meio Ambiente, cujo papel fundamental do Conselho de Direitos é o de controlar e fiscalizar as ações, sendo uma instância pública de participação democrática (art. 225 da C.F.).

A fiscalização exercida pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente dá credibilidade aos documentos acostados às Prestações de Contas encaminhadas aos TCE's.

O controle social, quando efetivo, reveste a documentação contábil (acostada às Prestações de Contas) dos seguintes atributos: confiabilidade, imparcialidade e objetividade. Estes atributos foram definidos pelo Conselho Federal de Contabilidade ao editar as NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – NBC T 16, especificamente a NBCT 16.5 que trata do registro contábil. Destacamos a seguir os atributos da informação contábil que consideramos serem os mais relevantes e aplicáveis às prestações de contas relacionadas ao meio ambiente (CF/88, art. 225), quais sejam:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.5 – REGISTRO CONTÁBIL
> Aprovada pela Resolução CFC n. 1.132/2008:
> 4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.
> (...)
> (c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem

> reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.
> (e) Imparcialidade – os registros contábeis devem ser realizados e as informações devem ser apresentadas de modo a não privilegiar interesses específicos e particulares de agentes e/ou entidades.
> (g) Objetividade – o registro deve representar a realidade dos fenômenos patrimoniais em função de critérios técnicos contábeis preestabelecidos em normas ou com base em procedimentos adequados, sem que incidam preferências individuais que provoquem distorções na informação produzida. (Grifo Nosso)

A informação contábil, quando sujeita ao controle social, traz consigo maior confiabilidade, imparcialidade e objetividade uma vez que as despesas realizadas via Fundo Municipal devem ser acompanhadas e fiscalizadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Sem o parecer do Conselho Municipal do Meio Ambiente fica difícil sustentar o cumprimento do disposto no art. 225 da CF, uma vez que a análise do TCE/MS é efetuada exclusivamente com base nos dados dos Demonstrativos Contábeis do Município. Ou seja: tem caráter meramente formal, carecendo da chancela do controle social para certificar o efetivo cumprimento do mandamento constitucional nos termos da regulamentação trazida pela Lei nº 6.938, de 21 de agosto de 1981.

Sendo assim, conforme já dissemos anteriormente, a ausência da documentação exigida pelo item 23. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei; caracteriza infração á normal legal (art. 42, caput e inciso II da LO-TCE/MS e art. 46 da referida lei):

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
> (...)
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Sugerimos a instauração do procedimento de inspeção com o

objetivo de apurar em que condições o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Sidrolândia vem atuando. Caso não seja possível ao TCE a instauração de inspeção, por limitação de recursos humanos ou materiais, é possível encaminhar cópia dos autos do processo ao Ministério Público Estadual para que o mesmo proceda às investigações que julgar necessárias, se assim entender cabível. É o que preceitua o art. 129, incisos III e IX da CF/88.

2.3 Da ausência do parecer do controle interno

A política de controle interno é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo de gestão do governo, prevenindo irregularidades, integrando-se e facilitando o trabalho do controle externo. O controle interno contribui para o alcance de uma boa governança pública, a transparência e a redução de vulnerabilidades e riscos de ocorrência da corrupção.

Dessa forma, para incorporar de forma explícita a noção de controle interno, tornando obrigatória a sua estruturação, cabe citar a Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre as atividades do sistema de controle interno:

> Art. 24 A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida através do controle externo da Câmara Municipal **e através do controle interno do Executivo Municipal, nos termos da lei.**
> Art. 31 A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, **e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.**
> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
> I - **avaliar o cumprimento** das metas previstas no plano plurianual, **a execução dos programas de governo e dos orçamentos** da União;
> II - **comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial** nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
> III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
> IV - **apoiar o controle externo** no exercício de sua missão institucional.
> § 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

> Citamos ainda o art. 31 da CF/88 e o art. 24 da Constituição Estadual de 1989 que tratam, especificamente, do controle interno em âmbito municipal:

A ausência de controle interno viola, também, os artigos 75 a 77 da Lei 4.320/64 que assim dispõem:

> TÍTULO VIII
> Do Controle da Execução Orçamentária
> CAPÍTULO I
> Disposições Gerais
> Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:
> I - a legalidade dos atos de que resultem a **arrecadação da receita ou a realização da despesa**, **o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;**
> II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;
> III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.
> CAPÍTULO II
> Do Controle Interno
> Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.
> Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será **prévia, concomitante e subsequente**.

Depois, a Lei de Responsabilidade Fiscal veio detalhar outras incumbências para o órgão do Controle Interno:

> Art. 54 Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:
> (.....)
> Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo **controle interno**, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.
> Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o **sistema de controle interno de cada Poder** e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:
> I -atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
> II -limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
> III -medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos art. 22 e 23;

> IV -providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
> V -destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;
> VI -cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

Ao analisarmos as contas de gestão, pautamos nossa opinião na documentação contábil que integra a prestação de contas, o que significa dizer que a análise que fazemos é meramente documental e como todo documento, passível de adulteração, seja por erro; seja por fraude. Na prevenção desta possibilidade de adulteração documental é que reside a importância do controle interno: sabemos que o responsável pelo controle interno é solidariamente responsável pelos erros/omissões e fraudes que detectar caso não as comunique ao tribunal de contas. Sendo assim, entendemos que a instituição e manutenção do controle interno são de fundamental importância.

Destacamos ainda a Resolução nº 1.135/2008 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) que trata do controle interno no âmbito da contabilidade aplicada ao Setor Público.

> DISPOSIÇÕES GERAIS
> 1. Esta Norma estabelece referenciais para o controle interno como suporte do sistema de informação contábil, **no sentido de minimizar riscos** e **dar efetividade às informações da contabilidade**, visando **contribuir para o alcance dos objetivos da entidade do setor público.**
> ABRANGÊNCIA
> 2.Controle interno sob o enfoque contábil compreende o conjunto de recursos, métodos, procedimentos e processos adotados pela entidade do setor público, **com a finalidade de:**
> (a)**salvaguardar os ativos e assegurar a veracidade dos componentes patrimoniais;**
> (b)**dar conformidade ao registro contábil em relação ao ato correspondente;**
> (c)propiciar a obtenção de informação oportuna e adequada;
> (d)estimular adesão às normas e às diretrizes fixadas;
> (e)contribuir para a promoção da eficiência operacional da entidade;
> (f)auxiliar na prevenção de práticas ineficientes e antieconômicas, erros, fraudes, malversação, abusos, desvios e outras inadequações.
> 3.O controle interno deve ser exercido em todos os níveis da entidade do setor público, compreendendo:
> (a)a preservação do patrimônio público;
> (b)o controle da execução das ações que integram os programas;

> (c)a observância às leis, aos regulamentos e às diretrizes estabelecidas.
> CLASSIFICAÇÃO
> 4. O controle interno é classificado nas seguintes categorias:
> (a)operacional – relacionado às ações que propiciam o alcance dos objetivos da entidade;
> (b)contábil – **relacionado à veracidade e à fidedignidade dos registros e das demonstrações contábeis;**
> (c)normativo – **relacionado à observância da regulamentação pertinente**.

No caso em tela, o Sr. Daltro Fiuza declarou (fl. 118) que o controle interno não foi instituído porque na época não possuía em seu quadro de servidores, profissional treinado e capacitado para atuar no Controle Interno, não podendo assim o gestor implantar o Controle Interno sem a estruturação do mesmo, que necessitaria de abertura de concurso público, o que não foi realizado devido ao período das eleições municipais e ao limite máximo estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00 com despesa de pessoal.

Conforme detalhamos, a legislação vigente que instituiu o controle interno (CF/88; Constituição Estadual de 1989 e Lei 4.320/64) é anterior a esta prestação de contas, assim, entendemos que a ausência da documentação exigida pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B. 3 Parecer técnico conclusivo emitido pele unidade de controle interno sobre as contas e 4. Pronunciamento expresso e indelegável sobre o parecer do controle interno; caracteriza infração á normal legal (art. 42, inciso II e art. 46 da LO-TCE/MS). Além disso, ao não instituir o controle interno municipal, o prefeito violou os artigos 31 e 74 da CF/88 e o art. 24 da CE de Mato Grosso do Sul, conduta infracional prevista no art. 42 caput da LO/TCE-MS. Vejamos:

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, **é considerada infração toda violação de prescrição constitucional**, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, **tais como**:

Desta forma, por violar a prescrição estabelecida nos artigos 74 e 31 da CF/88 e combinado com o art. 24 da Constituição estadual e demais disposições legais (LRF e Lei 4.320/64) e regulamentares (resolução do CFC) o gestor praticou ato infracional previsto no **art. 42 caput, ou seja, infringiu os dispositivos constitucionais, legais (LRF) e regulamentares (Resoluções do CFC) que determinam a obrigatoriedade de instituir e manter, em pleno funcionamento, o controle interno**. Ressaltamos ainda que o que caracterização infração, de acordo com a LO-TCE/MS, é violar prescrição constitucional, legal ou regulamentar que disciplinem a prática de ato sujeito ao controle externo. Os incisos do art. 42 da LO-TCEMS abarcam, portanto, rol exemplificativo, o que fica claro pelo uso da expressão: "tais como". Sendo assim, tendo o gestor violado dispositivo constitucional, legal e regula-

mentar fica sujeito à multa pela conduta infracional prevista no caput do art. 42 da LO-TCEMS.

Ante a obrigatoriedade de instituir e manter o controle interno opinamos, com fulcro nos art. 71, inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77, inciso IX da Constituição Estadual, pela fixação de prazo para que o prefeito municipal institua o controle interno, sob pena de multa. Caso seja acolhida a nossa opinião; destacamos a necessidade de utilizarmos o instrumento de fiscalização denominado acompanhamento, previsto no art. 31 da LO-TCE/MS.

2.4 Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (fls. 90/99)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF n. 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Publicidade e transparência.	Regular (fls. 54/73)

Apesar do gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Sidrolândia ter enviado os comprovantes de publicação dos Anexos 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da Lei n. 4320/64 (fls. 54/73) é importante esclarecer que a transparência das contas públicas não é apenas publicar as Demonstrações Contábeis, mas sim, dar ampla divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. É o que determina a LRF em seu art. 48, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009:

> Art. 48. São **instrumentos de transparência da gestão fiscal**, **aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e** leis de diretrizes orçamentárias**; as prestações de contas e** o respectivo parecer prévio**; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal;** e as versões simplificadas desses documentos.
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> **II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da**

> **sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).**
> III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)
> Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I –quanto à despesa: **todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado,à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;**(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> II –quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Da leitura do artigo 48, caput, da LRF, extraímos a obrigatoriedade de dar ampla divulgação, inclusive em meios de acesso público, às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), às prestações de contas, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de contas e ao RGF e RREO. Já o art. 48, paragrafo único, inciso II prevê a obrigatoriedade disponibilizar, via internet, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária da receita e da despesa.

Já o art. 48-A explica as características que as informações relativas à execução financeira e orçamentária da receita e despesa devem conter. Além disso, a LRF (com a redação dada pela LC n.º 131/2009) estabeleceu um prazo para que os entes cumpram o art. 48-A, bem como sanções pelo descumprimento. É o que estabelecem os artigos 73-A, 73-B e 73-C da LRF. Vejamos:

> Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo **Tribunal de Contas** e ao órgão competente do **Ministério Público** o **descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar**. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I –1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

> III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> Art. 73-C**. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3o do art. 23. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).**

Considerando que a LC nº 131/2009 foi publicada no DOU de 28/05/2009 e que o prazo máximo para cumprimento era de 4 (quatro) anos a contar da publicação da referida lei, concluímos que todos os entes estão obrigados a divulgar as informações na internet. Do contrário ficarão sujeitos à sanção prevista no art. 23, §3º, inciso I da LRF, qual seja, o ente ficará impedido de receber transferências voluntárias.

Além disso, destacamos que a Lei de Acesso à Informação (LAI) – Lei Federal nº 12.527/2011, em seu artigo 8º também estabelece a obrigatoriedade de divulgação das informações em sítios da internet. Vejamos:

> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
> § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
> I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
> II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
> IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
> V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
> VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
> § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**
> § 3º Os sítios de que trata o § 2o deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
> I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
> II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos

> eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
> III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
> IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
> V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
> VI manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
> VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
> VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9o da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.
> § 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2o, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ou seja, mesmo os municípios com menos de 10.000 habitantes estão obrigados a publicar na internet, em tempo real, informações relativas à execução orçamentária e financeira e a cumprir os prazos previstos no art. 73-B.

Destaco ainda que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.133/2008 – item 11 – exige não apenas a publicação, mas a divulgação que é mais ampla e que corresponde à:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
> Divulgação das demonstrações contábeis
> 11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:
> (a) **publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades**;
> (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;
> (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
> (d) **disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público**.

Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Sidrolândia (http://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.sidrolandia.ms/servlet/portal? –acesso em 07/05/2015), constatamos que a mesma cumpre o descrito da Lei de Acesso à

Informação(lei 12.527/2011 –art. 8º), contudo não cumpre o que determina o art. 48 da LRF e a Resolução nº 1.132/2008 do CFC, ou seja, não publica, em meios de acesso público os demonstrativos contábeis descritos no art. 48 da LRF e na Resolução nº 1.133/2008. Vejamos:



No caso em questão temos conduta omissiva passível de punição com multa, atribuída aos gestores Daltro Fiuza e Ari Basso por deixar de cumprirem o art. 48 caput e inciso II da LRF, não divulgando, em meios de acesso público, todos os balanços, os Relatórios de Gestão Fiscal, Planos e orçamentos, caracterizando a conduta de falta de transparência nas contas públicas, conforme prevê o art. 42, inciso V.

Além disso, verificada a ilegalidade, compete ao TCE/MS assinar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei. Sendo assim, opinamos, com fulcro nos artigos 714, inciso IX da CF/88, combinado com o art. 775, inciso IX da Constituição Estadual, pela fixação de um prazo razoável para que os gestores deem ampla divulgação aos demonstrativos exigidos pelos diplomas legais e atos normativos supracitados, sob pena de multa. Para tanto, deverá ser aberto um processo de acompanhamento, previsto no art. 31 da LO-TCEMS. Eventual descumprimento do prazo fixado para cumprimento da lei caberá ao TCE/MS aplicar multa prevista no art. 42, inciso V.

Destacamos recente decisão do TCE-PE que trata da obrigatoriedade de os municípios darem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso à informação. Vejamos:

PROCESSO TCE-PE Nº 1470028-1

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITODO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, **bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública**;
CONSIDERANDO as inconsistências identificadas na Auditoria que demonstram a não confiabilidade dos dados, que revelam deficiências na contabilidade, impossibilitando a identificação da real situação da Prefeitura, além de dificultarem a correta apuração e a análise dos limites constitucionais e dos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos.
CONSIDERANDO os aspectos dedicados à política ambiental (Não elaboração de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS; não cumprimento dos requisitos para recebimento do ICMS ambiental e inexistência de unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos ou rejeitos), que, além de impedirem que o Município aufira recursos, expõem a população a riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida; e também se submetendo ao risco de não cumprir os prazos para implantação, haja vista que as soluções para destinação final de resíduos, normalmente, requerem tomada antecipada de decisão, dados os vultosos recursos financeiros envolvidos, bem como os longos prazos para colocar em operação as soluções;
CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido da não disponibilização, no sítio eletrônico, das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, dos demonstrativos previstos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; da não implantação do serviço de informações ao cidadão; da remessa intempestiva e incompleta de módulos do Sistema SAGRES e da não comprovação de realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,
Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezem-

bro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, **sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal**:

a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;

b) Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socioambiental e adotar medidas para que os resíduos sólidos do município tenham destinação adequada;

c) Implantar um sistema desinformações municipais ao público que atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF –Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como àquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI;

d) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011

Recife, 16 de dezembro de 2014.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos –Procurador

Conforme visto na decisão do TCE/PE compete aos Tribunais de Contas, fixar prazo para o exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade (CF/88 – Art. 71, inciso IX). No caso em tela, a ilegalidade refere-se à violação do art. 48 da LRF e art. 8º da Lei de Acesso à informação.

Sendo assim, opinamos pela fixação de um prazo razoável para que o gestor dê cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso a Informação, ou seja, para que divulgue os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, sob pena de multa (art. 42, inciso V da LO-TCEMS). Com o objetivo de verificar efetividade desta decisão deverá o TCE-MS valer-se acompanhamento (art. 26 da LOTCEMS).

2.5 Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade. No caso, a Lei Municipal n. 1528/2011– LOA (TC/04035/2012, fl. 24), autorizou, para o Fundo, créditos orçamentários na ordem de R$ 329.000,00. Vejamos:

III – DESPESA POR PODERES DO MUNICÍPIO.

a) PODER LEGISLATIVO	
01 – CÂMARA MUNICIPAL	**3.600.000,00**
b) PODER EXECUTIVO	
01 – PREFEITURA MUNICIPAL	**45.281.500,00**
C) FUNDOS MUNICIPAIS	
01 – FMS (Fundo Municipal de Saúde)	19.260.000,00
02 – FUNDEB (Fundo de desenv. da Educação Básica)	21.000.000,00
03 – FMAS (Fundo Municipal de Assistência Social)	6.474.000.00
04 – FMIS (Fundo Municipal de Investimento Social)	820.000,00
05 – FMDCA (Fundo Municipal da Criança e do Adolescente)	40.000,00
06 – PREVILANDIA	6.620.000,00
07 – Fundo Municipal de Meio Ambiente	329.000,00
08 – Fundo Municipal de Turismo	60.000,00
09 – Fundo Municipal de Desenvolvimento Cultural	15.000,00
10 – FMHIS (Fundo Municipal. de Habitação de Interesse Social)	500.000,00
TOTAL	**104.000.000,00**

Constata-se que não houve a abertura de créditos adicionais (fl. 100).

2.6 Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fl. 72, o qual evidencia receita orçada de R$ 329.000,00 e realizada na ordem de R$ 23.372,22.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fl. 73/74, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 329.000,00 e realizada na ordem de R$ 257.673,43.

2.7 Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fl.46;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 48;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fl. 50;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fl. 52;

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada.	23.372,22
2 - Despesa Empenhada.	-257.673,43
3 - Superavit (Deficit) Orçamentário = (1 - 2)	**(234.301,21)**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fl. 46

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Orçamentária	23.372,22
2 - Receita Extraorçamentária	38.182,27
3 - Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	436.303,38
4 – Total	**497.857,87**
5 - Despesa Orçamentária	257.673,43
6 - Despesa Extraorçamentária	13.282,27
7 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte=	225.902,17
Total	**496.857,87**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl.48.

No Anexo 13- Balanço Financeiro (fl. 48) há um erro no total da Receita, o valor total apresentado é de R$ 496.857,87, quando na verdade deveria ser de R$ 497.857,87. Assim, opinamos para que seja fixado um prazo para o erro ser

corrigido e para que o Anexo 13 seja republicado.

Quadro 3 PATRIMONIAL	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	48.272,22
2 - Variações Passivas.	257.673,43
3 - Superavit (Deficit) Patrimonial. (1-2)	**(209.401,21)**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fl.52.

Quadro 4 RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	425.303,38
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício.	(209.401,21)
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	**215.902,17**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior (fl. 87) e atual (fl. 50) e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, (fl. 52).

2.8 Das irregularidades encontradas

Da análise dos autos constatamos as seguintes irregularidades:

- O gestor não instruiu a prestação de contas com a totalidade dos documentos exigidos (item 2.1, 2.2 e 2.3 deste parecer), dessa forma está sujeita a aplicação da multa prevista no art. 46 e da multa prevista pela omissão parcial no dever de prestar contas (art. 42, inciso II da LO/TCE/MS);

- O gestor não cumpriu o art. 48, caput e inciso II da LRF e o art. Art. 8, §3º, inciso VI da Lei de Acesso à Informação, conduta tipificada como infração pelo art. 42, inciso V combinado com o art. 45, inciso I da LO/TCE/MS.

2.9 Avaliação de legitimidade e economicidade.

Não constam dos autos elementos suficientes para avaliar a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados no decorrer do exercício financeiro. Por esta razão ressalvamos qualquer ação futura deste tribunal neste sen-

tido, especialmente, aquelas realizadas pelos instrumentos de fiscalização previstos no art. 26 da LO/TCE/MS.

2.10 Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE n. 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opinamos pela:

a) **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, inciso II e no art. 59, inciso III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCE/MS);
b) Aplicação da **multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS**, **pela remessa intempestiva** dos documentos descritos no item 2.2 desse Parecer;
c) Aplicação de **multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inc. II da LO-TCE/MS;** por não apresentar, em sua totalidade, os documentos exigidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da IN/TCMS n. 35/2011 (item 2.3 e 2.4 desse Parecer);
d) Fixação de prazo para que o gestores deem cumprimento ao art. 48 da LRF e a Resolução n. 1.133/2008 do CFC, com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), sob pena de multa prevista no art. 42, *caput* da LO-TCE/MS, conforme item 2.5 deste parecer;
e) Fixação de prazo para que o prefeito institua o controle interno, sob pena de multa (art. 42 caput LO-TCEMS), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item 2.4 deste parecer;
f) Instauração de procedimento de Inspeção (Art. 29 – LO-TCEMS) com objetivo de verificar a atuação do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Sidrolândia, tendo em vista a ausência de remessa do parecer. Alternativamente, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual a quem compete defender os interesses sociais indisponíveis;

g) Recomendação ao gestor ou a quem o houver sucedido para que cumpra o art. 43 da Lei 4.320/64, quanto às justificativas de abertura de créditos adicionais, conforme item 2.4 desse Parecer.

Caso excelentíssimo Conselheiro Relator entenda pela procedência das irregularidades aqui apontadas, opinamos ainda pela **intimação dos jurisdicionados (RI-TCE/MS, art. 112, § único, inciso I)** para exercício do direito de defesa previsto no art. 113 do RI-TCE/MS em atenção aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

É o parecer.

Campo Grande, 11 de abril de 2015.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
AUDITORA – CONSELHEIRA SUBSTITUTA

MLC

PROCESSO TC/MS	:	**TC/5398/2013**
PROTOCOLO	:	**1413181**
ÓRGÃO	:	**FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SIDROLÂNDIA**
RESPONSÁVEL	:	**DALTRO FIUZA** **ARI BASSO**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**EX PREFEITO MUNICIPAL** **PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2012**
RELATOR	:	**OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 11 de abril de 2015.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
AUDITORA – CONSELHEIRA SUBSTITUTA